



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Processo nº : E-12/020.442/2012

Data de autuação: 30/07/2012

Concessionária: CEG

Assunto: Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA - Prazo para atendimento de solicitação de gás. Ocorrência 530778

Sessão Regulatória: 26 de fevereiro de 2013

RELATÓRIO

Trata-se de recurso protocolizado nesta Agência em 18/12/2012 em face da Deliberação AGENERSA nº 1337/12¹ proferida nos autos do processo em questão, instaurado para tratar de

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1337

DE 31 DE OUTUBRO DE 2012

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA - PRAZO PARA ATENDIMENTO DE SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO DE GÁS. OCORRÊNCIA 530778.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.442/2012, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, devido aos fatos apurados na Ocorrência nº. 530.778.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão da demora no atendimento às indagações feitas pela Ouvidoria desta AGENERSA.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Ocorrência sobre demora no atendimento da CEG à ligação de gás feita pelo Sr. Flavio Augusto Rodrigues Reis residente à Praia de Botafogo nº 58, apto. 32 no bairro Flamengo. A solicitação foi feita em 16/06/2012 e enviada à CEG em 25/06/2012. O fornecimento foi liberado 14 dias depois, sob o fundamento de que havia débitos em nome do cliente. Porém, da documentação acostada aos autos depreende-se que o pagamento ocorreu em 19/06/2012.

Preliminarmente, a Concessionária abordou a tempestividade uma vez que a Deliberação recorrida foi publicada em 05/12/2012, findando-se o prazo para interposição do recurso em 15/12/2012 (sábado). Por esta razão, a data final foi prorrogada para o próximo dia útil, qual seja, 17/12/2012. A Concessionária apresentou neste dia cópia do Recurso via e-mail e protocolizou o original no dia 18/12/2012.

No mérito, fez breve resumo dos fatos. Após, alegou a incidência do Princípio da Insignificância no presente caso, tendo em vista que tal *"é aplicado quando a conduta do agente, embora formalmente típica (subsunção do fato a norma), não atinge o bem jurídico tutelado suficientemente para que se possa concluir pela existência de irregularidade."* Citou os ensinamentos de Marcelo Hager e Heraldo Garcia Vitta e jurisprudência da 6ª turma do Superior Tribunal de Justiça proferida em sede de *Habeas Corpus*.

Ressaltou, ainda, irrazoabilidade/ desproporcionalidade da penalidade aplicada, por vislumbrar que *"a imposição de penalidade de multa diante da solução de um caso prontamente atendido é medida que não está pautada na busca de um benefício em prol do interesse público,*

Art. 4º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2012

José Bismarck Vianna de Souza - Conselheiro - Presidente, Darcilia Aparecida da Silva Leite - Conselheira, Luigi Eduardo Troisi - Conselheiro, Moacyr Almeida Fonseca - Conselheiro - Relator, Roosevelt Brasil Fonseca - Conselheiro



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

que tem por pressuposto uma real benesse para a coletividade. Ademais, o objeto de sanção na presente, o prolongamento indevido no prazo de atendimento da solicitação, além de ter tido vez por conta de exigências no imóvel do solicitante, a data em que o cliente recebeu a visita acima citada foi agendada pelo mesmo, não residindo obrigatoriedade por parte da Concessionária em agendar data diversa da escolhia pelo interessado a fim de que, ainda que não fosse efetivamente realizado o atendimento restasse compreendido no lapso temporal previsto no Contrato de Concessão." Por fim, requereu o conhecimento do Recurso e que seja dado provimento para anular a multa imposta no art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 1337/12 ou, subsidiariamente, que seja convertida em advertência.

Na Reunião Interna realizada em 09 de janeiro de 2013, o presente processo foi distribuído à minha relatoria e, por intermédio da minha assessoria, encaminhado à Procuradoria desta Agência para manifestação quanto ao recurso.

A Procuradoria desta AGENERSA ressalta que não merecem prosperar as alegações da Concessionária, pois esta atribuiu o atraso no atendimento à solicitação à necessidade de adequações no imóvel. Entretanto, não apresentou comprovação que as ratifique.

Quanto ao Princípio da Insignificância, salienta que não é suficiente para alterar o Instrumento Concessivo pois a falha que ensejou a aplicação da penalidade espelha um dever contratualmente assumido. Além disto, carece de razão não penalizar já que comprovada a falha na prestação do serviço.

No que se refere ao argumento de irrazoabilidade/ desproporcionalidade, complementa o trecho da doutrina de José dos Santos Carvalho Filho e conclui que *"a falta de razoabilidade do ato administrativo está estritamente ligada a sua ilegalidade ou quando este perder de vista a finalidade para o qual foi proferido. Assim sendo, forçoso concluir pela improcedência de tal alegação, sobretudo porque as condutas sujeitas à sanção estão definidas tanto no Contrato de*



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Concessão como na Instrução Normativa nº 001/2007, que, diga-se, são de pleno conhecimento da recorrente."

A respeito da alegada violação do Princípio da Proporcionalidade, acrescenta que, conforme consta do voto do relator, restou comprovado que *"a recorrente infringiu o Contrato de Concessão no que se refere à não observância dos prazos nele estabelecidos, justificando, assim, a atuação desta Agência Reguladora."* Ao final, opinou por conhecer e negar provimento.

Em razões finais, a Concessionária discordou do parecer da Procuradoria por entender pela possibilidade de aplicação do Princípio da Insignificância no caso em tela, trazendo, novamente, trechos da doutrina de Marcelo Hager e Heraldo Garcia Vitta para revisão da Deliberação recorrida.

É o relatório.


Luigi Troisi
Conselheiro-Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Processo nº : E-12/020.442/2012
Data de autuação: 30/07/2012
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA - Prazo para atendimento de solicitação de gás. Ocorrência 530778
Sessão Regulatória: 26 de fevereiro de 2013

VOTO

Trata-se de Recurso interposto em face da Deliberação AGENERSA nº 1337/12 que aplicou a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração em razão da demora no atendimento pela CEG à ligação de gás feita pelo Sr. Flavio Reis.

Verifico que a Deliberação recorrida foi publicada em 05/12/2012, findando-se o prazo para interposição do Recurso em 18/12/2012, data em que foi protocolizado. Assim, concluo pela sua tempestividade.

No mérito, a Concessionária alega a incidência do Princípio da Insignificância no presente caso. Conforme entendimento já consolidado deste Conselho Diretor, tal argumento não prospera uma vez que tal construção tem aplicabilidade no Direito Penal, mais precisamente nos crimes de natureza patrimonial, não sendo este o objeto ora em análise.

Ressalto que o usuário buscava o fornecimento de gás em sua residência desde 16/06/2012, tendo a Concessionária lhe informado a respeito da existência de débito e que, em até 5 dias (cinco) dias após a constatação do pagamento, sua solicitação seria atendida. Ocorre que este prazo vai de encontro ao determinado pelo Contrato de Concessão que seria de 24 (vinte e quatro) horas para a religação. Além disto, a Concessionária apresenta cópia de sua tela sistêmica, à fl. 22, onde se verifica o efetivo pagamento em 19/06/2012.

A Companhia se justifica com o argumento de que haviam desconformidades na residência do cliente, contudo, não apresentou qualquer documentação que faça prova de tal.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Assim, a culpabilidade da Concessionária restou devidamente comprovada nos autos, não sendo admissível não penalizar já que houve falha na prestação do serviço e, consequentemente, inobservância aos princípios basilares da atividade regulada, quais sejam, eficiência, qualidade, dentre outros¹. A falha caracteriza a prestação inadequada do serviço público, sendo a conduta da Concessionária contrária à legislação em vigor, já que o art. 6º da Lei 9784/99 prevê que toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei, nas normas pertinentes e no respectivo Contrato.

No que tange à irrazoabilidade/ desproporcionalidade da penalidade aplicada, destaco que foi considerado o lapso temporal transcorrido entre a solicitação e o efetivo fornecimento, o que comprova que carece de fundamento as alegações da Delegatária.

Pelo exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

- Conhecer do Recurso interposto em face da Deliberação AGENERSA nº 1337 de 31/10/2012, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o voto.


Luigi Troisi
Conselheiro-RelatorBom

¹ Contrato de Concessão: Cláusula 1ª - Objeto do contrato

O objeto do presente contrato é a exploração, pela CONCESSIONÁRIA, dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado no Estado do Rio de Janeiro, cujos termos da concessão foram aprovados pelo Decreto nº 23.227, de 12 de junho de 1997, publicado no Diário Oficial do Estado, parte I, pg. 1, edição de 13 de junho de 1997.

§3º Na prestação dos serviços a CONCESSIONÁRIA procurará sempre a satisfação de seus clientes, obedecendo os princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, atualidade, cortesia com os consumidores e modicidade das tarifas

art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§1º serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CONSELHO DIRETOR

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1495
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013**

**CONCESSIONÁRIA CEG - Ocorrência registrada na Ouvidoria da
AGENERSA - Prazo para atendimento de Solicitação de Gás.
Ocorrência 530778**

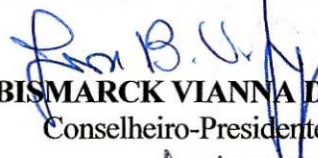
**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no
uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo
Regulatório nº E-12/020.442/2012, por unanimidade,

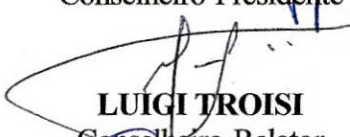
DELIBERA:

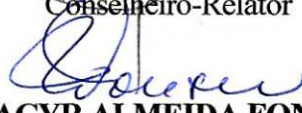
Art.1º - Conhecer do Recurso interposto em face da Deliberação AGENERSA nº 1337 de
31/10/2012, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

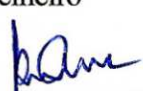
Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

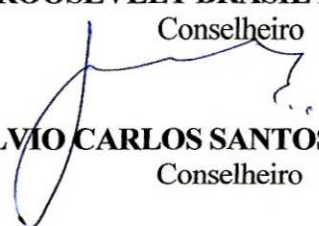
Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2013


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente


LUIGI TROISI
Conselheiro-Relator


MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro


ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro